



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2025**

Apresentação: 15/10/2025 17:19:55.017 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 3158/2025

SBT-A n.1

Torna hediondos e insuscetíveis de fiança os crimes sexuais contra vulnerável e os crimes relacionados à pedofilia que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*, e acrescenta os incisos VI e VII ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de tornar hediondos e insuscetíveis de fiança e os crimes sexuais contra vulnerável e os crimes relacionados à pedofilia que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIII – corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A); e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C).

Parágrafo único.

.....

VII – nos arts. 239, caput e parágrafo único, 240, caput e § 1º, 241, 241-A, caput e §§ 1º e 2º, 241-B, 241-C, caput e parágrafo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

único, 241-D, caput e parágrafo único, e 244-A, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º O art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323.

.....

VI – os crimes previstos nos arts. 217-A, caput e §§ 1º a 4º, 218, 218-A, 218-B, caput e §§ 1º e 2º, e 218-C do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

VII – os crimes previstos nos arts. 239, caput e parágrafo único, 240, caput e § 1º, 241, 241-A, caput e §§ 1º e 2º, e 244-A, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

